

**Decreto-Lei n.º 399/85**

de 11 de Outubro

Considerando que a inexistência de medalha militar destinada a galardoar serviços prestados no âmbito exclusivamente aeronáutico constitui lacuna que urge preencher, como forma de dar público relevo às actividades da Força Aérea e de reconhecer o valor evidenciado por aqueles que devotamente servem este ramo das Forças Armadas;

Considerando que a exiguidade do leque de medalhas militares existentes, mormente as relativas ao tempo de paz, torna difícil o público testemunho e a graduação do mérito dos serviços prestados à causa aeronáutica e à Força Aérea, designadamente no âmbito técnico-profissional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito aeronáutico, destinada a galardoar os militares, militarizados e civis que no âmbito técnico-profissional revelem elevada competência, extraordinário empenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Força Aérea.

Art. 2.º A medalha de mérito aeronáutico compreende as classes:

- a) Medalha de 1.ª classe;
- b) Medalha de 2.ª classe;
- c) Medalha de 3.ª classe;
- d) Medalha de 4.ª classe.

Art. 3.º — 1 — A medalha de mérito aeronáutico é concedida pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por sua iniciativa ou por proposta de oficial general exercendo funções de comando, direcção ou chefia.

2 — A concessão de qualquer das classes subordinar-se-á, em princípio, ao seguinte critério de atribuição:

- a) Medalha de 1.ª classe — oficiais generais;
- b) Medalha de 2.ª classe e 3.ª classe — oficiais;
- c) Medalha de 4.ª classe — sargentos e praças.

3 — A medalha de mérito aeronáutico, destinada especialmente a galardoar militares da Força Aérea, poderá ainda ser concedida:

- a) A militares e militarizados de outros ramos das Forças Armadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) A civis nacionais ou estrangeiros que prestem ou não serviço na Força Aérea.

4 — Os processos para a concessão compreendem:

- a) Quando por iniciativa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

Ordem do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea para que se organize o processo;

- b) Quando por proposta de outra entidade:

- 1) Proposta, devidamente fundamentada, referindo factos, currículo e seu enquadramento justificativos da concessão;

- 2) Parecer de cada uma das entidades, situadas na linha hierárquica, superiores ao proponente.

Art. 4.º Salvo determinação expressa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, competirá à Repartição de Justiça da Força Aérea promover as acções necessárias à elaboração e encaminhamento dos processos respeitantes às medalhas de que trata este diploma.

Art. 5.º — 1 — Os padrões das insígnias e respectivas figuras e descrição das medalhas são os constantes do anexo ao presente diploma.

2 — As insígnias referidas no n.º 1 são usadas pelo pessoal da Força Aérea, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro.

3 — A medalha de mérito aeronáutico tem a precedência referida em 19.º lugar no artigo 92.º do Regulamento da Medalha Militar (Decreto n.º 566/71).

Art. 6.º A medalha de mérito aeronáutico poderá ser concedida mais de uma vez em cada classe, sendo usadas as insígnias correspondentes a cada uma das classes.

Art. 7.º — 1 — A concessão da medalha de mérito aeronáutico será objecto de portaria do CEMFA, publicada em *Ordem à Força Aérea*.

2 — Serão passados diplomas da medalha de mérito aeronáutico, de modelo a aprovar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 8.º As insígnias da medalha de mérito aeronáutico serão custeadas pela Força Aérea, qualquer que seja a classe da medalha concedida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## ANEXO

**Padrões das insígnias — Figuras e descrições  
Medalha de mérito aeronáutico**

1 — Insígnia para o peito (fig. 1):

- a) Medalha de 1.ª classe, composta por:

Fita de suspensão, de seda ondecada com 5 filetes, alternados, sendo:

- 3 azuis, com a largura de 0,007 m;
- 2 brancos, com a largura de 0,006 m;

e com o comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter-se o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro da fita, a roseta do modelo e dimensões do padrão da figura 4 e do material e cores indicados para a fita de suspensão;

Argola, de ouro;

Pendentes, de ouro e material apropriado:

Anverso: cruz de mérito aeronáutico, formada por cruz de Cristo, de braços iguais, de cor vermelha, perfilada a ouro, tendo carregada, ao centro, a águia do brasão da Força Aérea sobre o fundo azul, circundado por uma coroa circular de cor dourada com a legenda «Mérito Aeronáutico» na parte superior e duas vergõteas de louro na parte inferior;

Reverso: cruz de Cristo de braços iguais, de cor vermelha, perfilada a ouro, tendo carregada, ao centro, a passarola do padre Bartolomeu de Gusmão, dourada, sobre fundo azul, circundada por uma coroa circular com a legenda «EX MERO MOTU» e duas vergõteas de louro.

b) Medalha de 2.ª classe: idêntica à insígnia da medalha de 1.ª classe com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: tem aposta ao centro a roseta do padrão constante da figura 4, do material e cores indicados para a fita de suspensão da medalha de 1.ª classe;

Argola, de prata.

c) Medalha de 3.ª classe: idêntica à insígnia da medalha de 1.ª classe com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: tem aposta ao centro a roseta do padrão constante da figura 4, de material e cores indicados para a fita de suspensão da medalha de 1.ª classe;

Argola, de prata.

d) Medalha de 4.ª classe: idêntica à insígnia da medalha de 1.ª classe com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de qualquer distintivo (roseta);

Argola, de prata.

2 — Insígnia para o pescoço (fig. 2):

Medalha de 1.ª classe, composta por:

Gravata, constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, mas com a largura de 0,038 m;

Argola e canevão, de ouro;

Pendente, idêntico ao da insígnia para o peito.

3 — Fitas simples (fig. 3), para uso, no uniforme, nas condições prescritas no Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 270/78, de 1 de Setembro, e de acordo com as normas de protocolo, em substituição das condecorações:

Têm a mesma largura e são feitas do mesmo material e cores das fitas de suspensão;

Têm a altura de 0,013 m;

Têm aposto o distintivo (roseta) de cada uma das medalhas de mérito do padrão constante da figura 4.

4 — Miniaturas, para uso, no uniforme, nas condições previstas na alínea c) do n.º 318 do Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA) e de acordo com as normas de protocolo, em substituição das condecorações:

São usadas nas bandas da jaqueta e da casaca, do lado esquerdo.

*Nota.* — Na confecção das condecorações empregar-se-á normalmente prata dourada em todas as peças que figuram na respectiva descrição como sendo de ouro.

# MEDALHA DE MÉRITO AERONÁUTICO

